



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.013817/2008-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-01.023 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente GLASTERM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBERGLASS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2005

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando a decisão motivada de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio.

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

SIMPLES.OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracteriza-se como omissão a falta de registro de receita, ressalvada à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará os valores dos tributos a serem lançados de acordo com o sistema de tributação a que estiver submetida no período de apuração correspondente.

MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL.

A multa de ofício proporcional é uma penalidade pecuniária aplicada em razão de inadimplemento de obrigações tributárias apuradas em lançamento direto com a comprovação da conduta culposa.

JUROS DE MORA.

Tem cabimento a incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic sobre débitos tributários não pagos nos prazos legais.

DOUTRINA JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Os lançamentos de PIS, de CSLL, de Cofins e de INSS sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

SIMPLES. CAUSA EXCLUDENTE.

A legislação prevê a exclusão do Simples no caso de a pessoa jurídica auferir receita bruta superior ao limite legal no ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Cristiane Silva Costa, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Autos de Infração

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 159-171, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$47.788,33, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional, referente ao ano-calendário de 2004, apurado no regime tributário do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

O lançamento fundamenta-se nas infrações que se seguem:

Item 1 – Omissão de receitas apurada pelo cotejo entre as informações da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ – Simples) em que não foram

informados quaisquer valores, fls. 31-96 e aqueles escriturados no Livro Razão na conta Vendas a Prazo e na conta Devoluções de Clientes, fls. 120-129 e 144, bem como no Livro Diário, no Livro de Registro de Entrada, no Livro de Registro de Saídas, nas Notas Fiscais de Saída, nas Notas Fiscais emitidas pelos fornecedores e na movimentação financeira apurada a partir da CPME.

Item 2 – Insuficiência de recolhimento decorrente da aplicação incorreta da alíquota incidente sobre a receita bruta, conforme dados informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ – Simples), fls. 31-96.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: § 2º do art. 2º, alínea “a” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998 e art. 186, art. 188 e art. 199 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 172-176 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$47.788,33 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: alínea “b” do art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, bem como o inciso I do art. 2º, art. 3º e art. 9º da Medida Provisória nº 1.249, de 14 de dezembro de 1995, § 2º do art. 2º, alínea “b” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

III – O Auto de Infração às fls. 177-185 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$76.927,45 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, bem como o § 2º do art. 2º, alínea “c” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

IV – O Auto de Infração às fls. 186-194 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$153.855,03 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, § 2º do art. 2º, alínea “d” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

V - O Auto de Infração às fls. 195-206 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$38.463,68 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 2º, art. 3º, art. 34, art. 35, art. 122 e art. 127 do Regulamento de Imposto sobre Produtos Industrializados constante no Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI, de 2002), bem como § 2º do art. 2º, alínea “e” do § 1º do art. 3º, § 2º do art. 5º e § 1º do art. 7º da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º e art. 5º da Lei nº 9.732, de 1998.

VI - O Auto de Infração às fls. 207-215 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$305.372,14 a título de Contribuição para a Seguridade Social (INSS), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: § 2º do art. 2º, alínea “f” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º e art. 5º da Lei nº 9.732, de 1998.

Exclusão do Simples

A partir da Representação Fiscal para fins de Exclusão do Simples, fls. 02-27, a Recorrente optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/POA/RS nº 71, de 05.12.2008, fl. 139, por ter auferido receita bruta superior ao limite legal no ano-calendário de 2004, com efeitos a partir de 01.01.2005, (inciso II do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996).

Instauração do Litígio

Cientificada em 09.12.2008, fls. 164, 173, 182, 191, 202 e 211, a Recorrente apresenta a impugnação em 07.01.2009, fls. 233-263, com as alegações abaixo sintetizadas.

No que se refere ao lançamento, aduz que os Autos de Infração são nulos por estarem contaminados pela ilegalidade, uma vez que a adoção pela forma de apuração dos tributos pelo Simples não é admissível no presente caso. Tece esclarecimentos sobre as possíveis irregularidades contidas no Relatório de Atividade Fiscal, fls. 217-231.

Suscita que restou caracterizado o cerceamento do direito de defesa, haja vista a ausência de fatos e de direito que justificaram a suposta omissão de receitas. Defende que a metodologia utilizada da apuração dos dados a partir da análise dos registros a débito da Conta Clientes e a crédito da conta Vendas a Prazo não é admissível. Esclarece que como a sua escrituração contém incorreções o crédito tributário deveria ter sido constituído pelo regime de tributação pelo lucro arbitrado.

Procura demonstrar que há inconsistências no procedimento fiscal, uma vez que não houve os devidos esclarecimentos e nem clareza nos critérios. Entende que no caso de dúvida a legislação deve ser interpretada de forma que mais lhe favoreça. Argui que deveriam ter sido considerados como corretos os valores escriturados referentes a mercadorias perdidas, extraviadas ou deterioradas.

Em relação ao ato de exclusão do Simples, alega que é carecedor de motivação, mesmo porque não há que se falar em prática reiterada, nem nos seus efeitos retroativos. Argui que a motivação da exclusão deveria ter sido a prática reiterada à legislação tributária com efeitos retroativos.

Apresenta argumentos contra a incidência dos juros de mora equivalentes à taxa Selic e em oposição à aplicação da multa de ofício proporcional e ainda solicita produção de todos os meios de prova.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

a) preliminarmente, requer-se a decretação da nulidade do lançamento por ILEGAL, no caso, a sistemática da tributação adotada pela Impugnante pelo SIMPLES, pois considerando-se o exposto no Relatório de Auditoria Fiscal [...]

b) ainda, preliminarmente, requer-se a decretação da nulidade dos lançamentos por cerceamento do direito de defesa, pois os fatos descritos, relativos à pretensa omissão de receitas, não permitem inferir as razões e a fundamentação legal que levou o Fisco a caracterizar esses valores como omissão de receita; [...]

c) no mérito, contesta a pretensa omissão de receita, pois esta foi extraída de lançamento contábeis efetuados em conta patrimonial, não tendo sido fornecidos pelo Fisco os elementos necessários para se compreender as razões que o levaram a concluir que tais registros estariam a representar omissão de receita [...]

d) também, no mérito, é de referir que há inconsistências na quantificação das exigências, pois o “Demonstrativo de Apuração dos Valores não Recolhidos” (fls. 148 a 158) indica um montante de tributos de R\$299.670,40, enquanto o somatório das exigências principais dos Autos de Infração, bem como o somatório dos tributos informados na planilha de fls. 142, indicam o valor de R\$288.289,64 [...]

e) por fim, contesta-se a exclusão do SIMPLES para 2005, considerando que o ato administrativo que determinou a exclusão está motivado em demonstração de fundamentos equivocados, hostilizados nesta Impugnação, o que torna nulo o ato administrativo de exclusão [...].

Ante o exposto, e por tudo que dos Autos consta, requer a Impugnante o acolhimento das razões desta Impugnação, para que se decretam integralmente insubsistentes as exigências de IRPJ, PIS, COFINS, CSLL, IPI e INSS nele contidas, bem como os concernentes acréscimos legais.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 6ª TURMA/DRJ/POA/RS nº 10-30.789, de 07.04.2011, fls. 377-289: “Impugnação Improcedente”.

Restou ementado

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2005

SIMPLES. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITA. BASE DE CÁLCULO. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTOS DECORRENTES SIMPLES – PIS – COFINS – CSLL – IRPJ – INSS. PERÍCIA/DILIGÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. SELIC.

A pessoa jurídica que ultrapassar o limite da receita bruta determinada pela legislação, será excluída do Simples a partir do ano-calendário subsequente, sujeitando-se às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

A verificação de omissão de receitas constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para constituição do crédito tributário.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplicam-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido do direito que a lei confere de se defender.

Deve ser considerado não formulado o pedido de diligência que não atender aos requisitos legais e indeferido, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação, sob pena de preclusão, a menos que fique demonstrada a sua impossibilidade [...].

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela [RFB] são devidos, no período de inadimplência à taxa referencial [SELIC] para títulos federais [...].

Notificada em 12.05.2011, fl. 295, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 10.06.2011, fls. 296-319, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Fez sustentação oral o representante da Recorrente Dr. Jorge Andersen Corte Real, CRA/RS nº 17.904.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Autos de Infração

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da RFB, em caráter privativo constituir o crédito tributário pelo lançamento. Esta atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ainda que ele seja de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. É a autoridade legitimada para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. Nos casos em que dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, os Autos de Infração podem ser lavrados sem prévia intimação à pessoa

jurídica no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do seu estabelecimento, os quais devem estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Estes atos administrativos, sim, não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

Os Autos de Infração foram lavrados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência². A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente defende a tese de que os tributos deveriam ter sido apurados pelo regime de tributação com base no lucro arbitrado.

Somente se a autoridade fiscal verificar que a pessoa jurídica deixou de cumprir as obrigações acessórias relativas à determinação do lucro real ou presumido, conforme o caso, deve adotar regime de tributação com base no lucro arbitrado trimestral válido para todo ano-calendário, sendo conhecida ou não a receita bruta, de acordo com as determinações legais. Este regime aplica-se no caso em que a pessoa jurídica não mantiver a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou a escrituração revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências ou deixar de apresentar à autoridade

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

² Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal ou optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido ou deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro proveniente do exterior³. No presente caso, a Recorrente apresentou o Livro Diário, o Livro Razão, o Livro de Registro de Entrada, o Livro de Registro de Saídas, as Notas Fiscais de Saída e as Notas Fiscais emitidas pelos fornecedores, fls. 100-108 e Anexo 1, a partir dos quais a ação fiscal foi levada a efeito. Por esta razão, não tem cabimento a adoção da forma de tributação com base no lucro arbitrado.

A Recorrente discorda da apuração da omissão de receitas.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibí-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

A pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade a prova da não veracidade dos fatos registrados.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido denominado Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) é mensal e uma opção do sujeito passivo para todo ano-calendário, desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada mediante a alteração cadastral no prazo previsto em lei. É determinado pela aplicação do percentual correspondente ao valor acumulado mensalmente da receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Abrange o IRPJ, Pis, CSLL, Cofins, INSS e IPI, se for estabelecimento industrial.

Está dispensada de escrituração comercial, incluindo o Livro Razão e o Livro Diário, desde que mantenha o Livro Caixa, no qual deve estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária, o Livro de Registro de Inventário, no qual deve constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário, bem como todos os documentos e demais papéis que serviram de base para sua a escrituração.

Caracteriza-se como omissão a falta de registro de receita, ressalvada à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará os

³ Fundamentação legal: art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 9º e art. 47 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 15, art. 16 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º, art. 25, art. 26 e art. 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e

valores dos tributos a serem lançados, de acordo com o sistema de tributação a que estiver submetida no período de apuração correspondente⁴.

No presente caso não se trata de aplicação do instituto da presunção legal, uma vez que o lançamento está fundamentado na omissão de receitas apurada pelo cotejo entre as informações na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ – Simples) em que não foram informados quaisquer valores, fls. 31-96 e aqueles contabilizados no Livro Diário, o Livro Razão, no Livro de Registro de Entrada, no Livro de Registro de Saídas, nas Notas Fiscais de Saída e nas Notas Fiscais emitidas pelos fornecedores, fls. 100-108 e Anexo 1, a partir dos quais a ação fiscal foi levada a efeito. Na conta Vendas a Prazo foi escriturada um total anual de R\$1.684.000,48, depois de excluídas as devoluções de venda. Na conta Clientes Devoluções foram registradas quantias referentes a mercadorias perdidas, extraviadas ou deterioradas no somatório anual de R\$1.427.061,00, sem que fossem apresentados os documentos comprobatórios pela Recorrente, fato que evidencia a omissão de receitas, fls. 120-129 e 144. Neste sentido, não há que se falar em presunção legal.

Para fins de apuração dos tributos devidos, os critérios adotados pelas autoridades fiscais estão explícitos, claros e congruentes e os autos estão instruídos com as provas de todos os fatos impositivos, em conformidade com a Tabela 1.

Tabela 1 – Valores das omissões de receitas no ano-calendário de 2004

Descrição Meses (A)	Vendas a Prazo R\$ (B)	Devolução de Vendas R\$ (C)	Receita de Vendas R\$ (D)	Devolução de Clientes R\$ (E)	Omissão de Receitas R\$ (F)
Janeiro	112.727,93	3.105,00	109.622,93	110.219,00	110.219,00
Fevereiro	89.516,69	0,00	89.516,69	122.416,00	122.416,00
Março	126.124,60	5.411,33	120.713,27	134.350,00	134.350,00
Abril	81.218,71	751,80	80.466,91	124.364,00	124.364,00
Maio	70.013,98	2.797,48	67.216,50	136.709,00	136.709,00
Junho	87.897,78	2.850,38	85.047,40	107.005,00	107.005,00
Julho	104.406,49	1.995,43	102.411,06	118.012,00	118.012,00
Agosto	154.106,12	2.845,00	151.261,12	102.540,00	102.540,00
Setembro	152.537,34	2.540,45	149.996,89	105.119,00	105.119,00
Outubro	213.678,67	1.027,00	212.651,67	121.219,00	121.219,00
Novembro	221.893,56	63,44	221.830,48	130.018,00	130.018,00
Dezembro	297.800,56	4.535,00	293.265,56	114.090,00	114.090,00
Total	1.711.922,79	27.922,31	1.684.000,48	1.427.061,00	1.427.061,00

Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

⁴ Fundamentação legal: art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 2º e art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

A Recorrente discorda da incidência de juros de mora equivalentes à taxa Selic.

Os débitos tributários não pagos nos prazos legais são acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, seja qual for o motivo determinante da falta. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso especial repetitivo nº 1.111.175/SP, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09.09.2009⁵ e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF⁶. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente discorda da aplicação da multa de ofício proporcional.

Por via de regra, a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária é uma penalidade procedente da lei em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo. A aplicação da multa de ofício proporcional pressupõe a constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, diante da constatação da falta de pagamento ou recolhimento, pela falta de declaração e pela declaração inexata de obrigações tributárias pelo sujeito passivo. Tem como requisito necessário a comprovação, de plano, da conduta culposa do agente, que é a falta cometida contra um dever, por ação ou omissão, de forma a evidenciar a inobservância de diligência que deveria ser observada quando da prática de um ato a que se está obrigado⁷.

No presente caso, houve constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, de modo que está correta a aplicação da multa de ofício proporcional. A conclusão oferecida pela defendente, porém, não pode subsistir.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁸. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1111175/SP. Ministra Relatora: Denise Arruda. Primeira Seção, Brasília, DF, 10 de junho de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=892437&sReg=200900188256&sData=20090701&formato=PDF>. Acesso em: 31 ago.2011.

⁶ Fundamentação legal: art. 161 do Código Tributário Nacional, art. 5º e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Súmulas CARF nºs 4 e 5 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

⁷ Base legal: art. 142, art. 149 e art. 150 do Código Tributário Nacional, art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁸ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

inconstitucionalidade⁹. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

O nexo causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo¹⁰. Os lançamentos de PIS, de CSLL, de Cofins, IPI e de INSS sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Exclusão do Simples

A Recorrente afirma que fez a opção nos termos legais.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido denominado Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) é mensal e uma opção do sujeito passivo para todo ano-calendário, desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada mediante a alteração cadastral no prazo previsto em lei. A pessoa jurídica que auferir, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$1.200.000,00 não pode optar pelo Simples. No caso de incorrida em situação excludente, a optante deve obrigatoriamente formalizar alteração cadastral, sob pena de ser excluída de ofício mediante ato declaratório da autoridade fiscal. Este ato surte efeito no ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite da receita bruta, termo a partir do qual fica sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso especial repetitivo nº 1.124.507/MG, cujo trânsito em julgado ocorreu em 16.06.2010¹¹ e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF¹².

Deve-se salientar que a auditoria fiscal somente veio a tomar conhecimento da extrapolação do limite legal em 2004, quando teve início o procedimento de ofício. Assim, quando verificou-se que a Recorrente havia superado os limites previstos na legislação, a sua exclusão de ofício foi providenciada prontamente. Nestas condições, os efeitos da exclusão se processam a partir do ano-calendário subsequente àquele em que foi ultrapassado o limite estabelecido. Por esta razão, a Recorrente foi excluída de ofício de forma correta pelo Ato Declaratório Executivo DRF/POA/RS nº 71, de 05.12.2008, fl. 139, por ter comprovadamente auferido receita bruta superior ao limite legal no ano-calendário de 2004, ou seja, R\$1.427.061,00. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não está comprovada.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

⁹ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

¹⁰ Fundamentação legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1124507/MG. Ministro Relator: Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Brasília, DF, 28 de abril de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=966764&sReg=200900296277&sData=20100506&formato=PDF>. Acesso em: 31 ago.2011.

¹² Fundamentação legal: art. 179 da Constituição Federal, Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 e art. 62-A do Regimento Interno do CARF; 2.200-2 de 24/08/2001

Processo nº 11080.013817/2008-87
Acórdão n.º **1801-01.023**

S1-TE01
Fl. 342

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA